

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

Pregão Presencial nº. 81 / 2.020

SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 00.455.458/0001-35, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto nº 325, Centro, Município de Boa Esperança – MG vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão de ANULAÇÃO do Pregão Presencial 81/2020, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE CONTROLE DE GESTÃO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.O REFERIDO SERVIÇO SE DARÁ POR MEIO DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, COM CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DESOFTWARE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO AOS EQUIPAMENTOS, TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO E FORNECIMENTO DE BOBINAS DE PAPEL PARA REGISTRO E CONTROLE DIÁRIO DE FREQUÊNCIA.”

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo, "como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal. Recebemos o documento **AVISO DE ANULAÇÃO** na sexta-feira dia 9/10/2020, e como estamos entrando com este instrumento recursal a menos de 5 dias úteis de seu recebimento, este é totalmente **TEMPESTIVO** e merece avaliação de seu mérito, refazendo os pilares da justiça do processo licitatório, abalados que foram com esta decisão, e que caberá a nós demonstrar, rogando pela **REVISÃO** de tal ato, tão danoso às licitantes que participaram do processo licitatório, e tão conveniente à empresas que não participaram, não tiveram despesas operacionais com funcionários, com estadias e viagens, e que de suas confortáveis poltronas, apenas assistem à destruição total de um processo licitatório extremamente transparente, tão bem elaborado, e tão bem conduzido.



II – RESUMO DOS FATOS

Após toda a Sessão do Pregão, e inclusive após **exaustiva PROVA DE CONCEITO DA SOLUÇÃO**, realizada no dia 22/9/2020, onde participaram vários departamentos da prefeitura municipal de Primavera do Leste, a solução oferecida pela recorrente foi considerada ideal e totalmente qualificada para atendimento ao que foi requisitado em seu edital, e então foi declarada **vencedora do certame**.

Há que re ressaltar que toda a sessão foi filmada e está disponível no youtube, mostrando a transparência do certame.

Eis que no dia 9/10/2020, a empresa recorrente é surpreendida por notícia que causa espanto e perplexidade, que é a **anulação de TODO O PROCESSO LICITATÓRIO**, referente ao pregão 81/2020.

Inquirindo sobre as razões que motivaram tal ANULAÇÃO, recebemos copia do ofício que segue abaixo:



Ofício n.º 248/2020(Licitação) – PGM

Cristian dos Santos Perius / MD. Coordenador do Setor de Licitações

Assunto: Análise final – pregão 081/2020 – processo nº 1637/2020.

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para solicitar as seguintes retificações no citado processo administrativo a fim de concluirmos o parecer jurídico.

- ✓ Exigências inseridas no item 5.1.7 e 5.1.7.1 do 2º termo de referência são excessivas e restringiram o caráter competitivo;
- ✓ Impugnação da empresa Datanorte deveria ter sido recebida como procedente, vez que de fato o edital embora seja de Registro de Preços ele traz o valor mensal e instalação de 35 equipamentos de pontos;
- ✓ Recomendamos que os atos praticados na sessão sejam anulados, que as correções no termo de referência sejam realizadas e que o edital sejam republicado;

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e apreço e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


ELYJAKSON DA SILVA LOPES
Assistente Jurídico – OAB/MT nº 21.816

Deveras inconformados com decisão tão desproporcional, e tendo a certeza de que, **apesar das melhores intenções**, cremos que alguns detalhes passaram despercebidos, e cabe a nós nesta peça recursal, colocá-los em destaque, para nova apreciação, e temos a total convicção, revisão deste **ato tão danoso ao processo, aos servidores, à prefeitura, e aos licitantes participantes.**

III - DO DIREITO

A recorrente está no mercado há mais de 25 anos, e sempre está comprometida com a ética, responsabilidade, qualidade e tem condições de apresentar preço justo e exequível, e compatível ao praticado no mercado, tendo capacidade técnica e experiência suficiente para cumprir fielmente o contrato, fornecendo os produtos objeto da licitação.

Sobre o ofício 248/2020, gostaríamos mui respeitosamente de salientar alguns pontos, que devem ser levados em consideração, a fim de que



não se permita que se cometa tão grave erro, que seria a anulação deste pleito. Senão vejamos abaixo:

III-A das exigências inseridas no item 5.1.7 e 5.1.7.1

Do termo de referência, temos que estes itens se referem a:

5.1.7. Os serviços deverão ser realizados por meio de técnicos especializados pertencentes ao quadro permanente da empresa CONTRATADA, devidamente credenciados e certificados para prestar os serviços de garantia e assistência técnica nos equipamentos relacionados neste Termo e no Edital, de forma rápida, eficaz e eficiente, sem quaisquer despesas para a CONTRATANTE, inclusive quanto a ferramentas, equipamentos e demais instrumentos necessários à sua realização.

5.1.7.1. A CONTRATADA deverá ter registro e responsável técnico em seu quadro de funcionários, devidamente cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para a realização das devidas manutenções

O entendimento relatado no **Ofício 248/2020** relativo à esta questão da exigência de CREA deixa de avaliar os seguintes pontos cruciais para este tipo de licitação:

- 1) O objeto desta licitação é: "Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço... por meio da locação de equipamentos eletrônicos, com concessão de licença de uso de software, prestação de serviço de instalação, **manutenção, suporte técnico aos equipamentos** e transferência de conhecimento.

Oras, em (1), vemos que, se caso fosse apenas a instalação de equipamento elétrico/eletrônico, há que se dispensar tal exigência, porém, trata-se de atividades de **MANUTENÇÃO, E SUPORTE TÉCNICO**.

No endereço <https://www.crea-mt.org.br/portal/perguntas-frequentes/> Quais empresas precisam ter registro no **CREA-MT**?

De acordo com a Lei Federal n.º 5194/66 e a Resolução CONFEA n.º 336/89, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício



profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (···)

Neste mesmo endereço, temos que na lista das empresas OBRIGADAS a terem o seu registro no CREA, bem como profissionais qualificados pelo mesmo são as empresas que exerçam:

ATIVIDADES DO CNAE RELACIONADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA

CNAE - CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Validade da Versão - 2015/2017, conforme Resolução Concla 01/2013 de 24/09/2013, publicada no Diário Oficial em 26/09/2013

	3299-0/04	Fabricação de painéis e tetreiros luminosos
33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
33.1		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos

Existem inverdades que acabam sendo entendidas como verdades, como por exemplo, o entendimento de que se a empresa alega que tem bom conhecimento em manutenção de equipamentos relógios de ponto por exemplo, já basta, e não precisa ter um profissional cadastrado no CREA, nem ter a empresa qualificada pelo mesmo.

O CREA é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e é ele quem regula as atividades profissionais dessas áreas, tanto em nível superior quanto em nível técnico. Toda a empresa de manutenção de equipamentos eletrônicos (**inclusive empresas de manutenção de relógios de ponto**) necessita que exista um técnico em eletrônica cadastrado como responsável técnico pela empresa. A prefeitura (pelo menos as das grandes cidades) só deveria liberar o alvará das **empresas de manutenção** caso seja apresentada a documentação comprobatória de que há um técnico em eletrônica assinando como responsável técnico pela empresa. Esse documento chama-se ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e é obtido no CREA. Obviamente somente técnicos registrados no CREA podem obter esse documento.

Para registrar-se no CREA é necessário cursar um curso técnico em eletrônica reconhecido pelo MEC e pelo CREA. Após terminar o curso, basta apresentar o diploma ao CREA para o devido registro.

A importância de ser um profissional registrado no CREA é enorme, pois comprova que o profissional frequentou um curso técnico reconhecido e está apto a exercer legalmente a sua profissão de técnico. Pessoas que exercem a



profissão sem terem feito um curso técnico reconhecido estão exercendo a profissão ilegalmente e podem ter complicações legais no futuro caso haja denúncia ou caso se envolva em algum problema envolvendo a sua profissão. Por exemplo, imagine que um RELÓGIO DE PONTO pegue fogo, e exploda nas dependências da prefeitura municipal de Primavera do Leste - MT e o prédio da prefeitura pegue fogo. Além de ser processada por danos materiais, caso a empresa não seja cadastrada no CREA, e o profissional seja um técnico sem ter registro no CREA, o mesmo pode ser processado por exercício ilegal da profissão, o que é um agravante seríssimo, em caso de sinistro.

A profissão de técnico em manutenção de relógios de ponto é regulamentada, e legalmente, somente técnicos ou engenheiros em eletrônica podem exercer essa profissão, pois envolve eletrônica (hardware), elétrica, e os perigos que isso envolve, por estar conectado à rede elétrica da prefeitura.

2) Tal exigência de CREA NÃO FOI FEITA NA FASE DE HABILITAÇÃO NEM DA PROVA DE CONCEITO.

Oras, temos em (2), que tal exigência não foi elencada como condição de habilitação, e portanto, **todas as empresas do ramo de relógio de ponto** poderiam ter participado.

Não existiu NENHUMA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DE RELÓGIO DE PONTO.

O que houve, foi apenas uma PROTEÇÃO legal, onde a prefeitura apenas preceitua que em suas dependências, empresas idôneas, que tenham um mínimo de padrão de qualidade, conhecimento, e RESPONSABILIDADE técnica, possam DAR MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS CONECTADOS À SUA REDE ELÉTRICA.

Caso exista alguma dúvida de que esta exigência não seja estritamente necessária, basta uma simples leitura na página do CREA-MT, ou então uma simples consulta ao mesmo, pelos links e telefones abaixo, mencionando-se se o trabalho de MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO em equipamentos relógios de ponto eletrônicos, por empresa terceirizada, em suas dependências, se é obrigatório ou não o registro do profissional e da empresa, no CREA.

<https://www.crea-mt.org.br/portal/>

CREA-MT



Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491
Bairro Araés - CEP: 78005-725 - Cuiabá - MT

Telefones :

0800-647-3033 (Somente Ligação por Telefone Fixo)
(65) 3315-3000

E-mail : atendimento@crea-mt.org.br

Atendimento Sede:

SEG a SEX / 08:00 às 17:30

Novamente, entendemos que, se é obrigatório, e se não foi exigido para HABILITAÇÃO, não há porque tal exigência ter barrado empresas de participarem do pleito licitatório.

Se a empresa recorrente atendeu ao chamado e participou, arcando com todos os custos envolvidos, vemos como desproporcional tamanha decisão de anulação, pois se não houve cerceamento, e muito pelo contrário, o registro no CREA para tal atividade é obrigatório, entendemos que o correto seria a revisão desta decisão, e conseqüente manutenção do resultado do pleito, que foi feito de forma transparente e aberto a toda e qualquer empresa.

Apenas na hora do fechamento do contrato, a empresa deverá comprovar a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Temos vários exemplos na Jurisdição, onde a exigência de CREA na Habilitação é totalmente reprovada, porém, no momento do contrato com o órgão, esta exigência não só é permitida, como é desejável. ANTES do contrato, não é lícito fazer um licitante arcar com despesas que só terá após vencer o pleito.

Transcreveremos o ensinamento oriundo do mestre Marçal Justen Filho, retirado de sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14^a edição, São Paulo: Dialética, p. 521” . Vejamos.

Questão interessante envolve o “visto” , previsto na legislação do CREA, para licitantes que não se encontrem escritos na seccional do local em que se realiza o certame. O tema foi levado à apreciação do TCU que acabou por decidir que participar de licitação não se confunde com exercer atividade de engenharia. Por isso, deliberou que o “visto” **somente seria necessário em relação ao momento em que houver o início da execução do contrato** (Decisão n^o 279/1998, DOU n^o 104-E, de 3.6.98).

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que:

“Outra exigência do edital que desperta atenção por sua capacidade de restringir o universo de licitantes, é a que



requer... apresentação de visto do Crea local na fase de habilitação do certame, contrariando a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.328/2010 - TCU - Plenário.” (Acórdão n^o 1.898/2011, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Voto:

Cuidam os autos de auditoria realizada pela Secex/PR na Prefeitura Municipal de Sarandi/ PR, no período de 28/2/2011 a 1^o/4/2011, para verificar a regularidade da aplicação de valores transferidos para realização de obras e serviços de engenharia.

[...]

24. Os responsáveis foram convocados para apresentarem justificativas para as seguintes cláusulas restritivas:

[...]

24.2. necessidade de que as certidões de registro da licitante no Crea, quando sediada em outra unidade da Federação, fossem visadas pela unidade daquele Conselho no Paraná, sendo que a Lei 5.194/1966, mencionada como fundamento, aponta tal requisito como providência a ser implementada **antes do início da execução do objeto, mas não antes da licitação (cláusula 10.16) ;**

[...]

33. Apesar de constar a previsão na referida resolução, o inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/1993, disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

34. A questão do visto, entretanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação.

35. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do **acórdão 1.328/2010-Plenário, in verbis:**

"4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que **o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002,**



1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros) "

"É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272) ." (Acórdão: 1889/2019 - Plenário. Data da sessão: 14/08/2019. Relator: Aroldo Cedraz).

Ou seja, não foi exigido tal documento na HABILITAÇÃO, mas e tão somente será exigido, quando da EXECUÇÃO DO CONTRATO.

A empresa recorrente atendeu a TODOS OS REQUISITOS, técnicos e habilitatórios, totalmente aderente ao instrumento convocatório, e agora, depois do resultado, o órgão vai voltar atrás? Qual a justificativa se, pelo que foi explanado acima, NÃO RESTRINGIU a competitividade, muito pelo contrário, deixou aberto a todas as empresas, e atendeu aos critérios editalícios, conforme acórdãos descritos acima.

Conforme demonstrado acima, **não há neste processo licitatório qualquer razão ou motivo para a desclassificação desta licitante**, haja vista que desde o início a conduta desta licitante foi a de demonstrar seu pleno atendimento às exigências contidas no edital. Ademais, o registro no CREA, de que trata o item 5.7.1, NÃO FOI EXIGIDO NA HABILITAÇÃO, e nem mostrado pela empresa recorrente, ou por qualquer empresa que vencesse o pleito.

Outrossim, a empresa vencedora, esta sim, tem a obrigação legal, de ter o seu registro, bem como de seu profissional apto a fazer o SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO NOS EQUIPAMENTOS RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICOS.

III-B Da impugnação da empresa DATANORTE

Em seu instrumento de impugnação, (o qual foi prontamente RECUSADO pela administração), alega-se "*Ausencia de detalhamento no objeto*".

Tal ausência não houve, haja vista que foi muito bem detalhado, claro e preciso o objeto, até a julgar pela quantidade de itens a serem atendidos,



o que não deixa nenhuma dúvida, e tanto não deixou, que a impugnante em nenhum momento menciona a mínima dúvida quanto aos requisitos, estando tudo que foi pedido, a contento.

Alega problemas com a quantidade solicitada.

Oras, a quantidade foi muito bem colocada, pois, no Sistema de Registro de Preços, se coloca o **Maximo** a ser adquirido e, portanto, não cabe ao licitante a menor dúvida sobre para qual quantidade ele irá oferecer a proposta.

Portanto, a alegação de que um fornecedor pode oferecer uma unidade, e outro pode oferecer 35, é totalmente falha e descabida, própria de quem desconhece por completo o que é uma licitação por regime de Registro de Preços. Senão vejamos....

O sistema de registro de preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição no decorrer do período.

Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a compra imediata, caso seja necessidade do setor.

O sistema de registro de preços tem se mostrado uma alternativa simples e econômica para os órgãos públicos. Além de não correr o risco de comprar sem necessidade, os governos podem realizar uma única licitação para produtos que adquirem durante todo o ano.

Além disso, não precisam providenciar espaços para armazenagem de produtos, já que as aquisições podem ser feitas conforme a necessidade da administração.

E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens licitados, se não precisar dos produtos licitados.

No entanto, o fornecedor tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo determinado no contrato, para atender ao setor, assim que houver necessidade.

Desconhecer estas regras, é a mesma coisa que dizer que não se faz a mínima idéia do que seja o Sistema de Registro de Preços, muito bem



explicado e detalhado brilhantemente pelo Sr. Pregoeiro, quando de sua resposta à impugnação da empresa DATANORTE, a qual segue abaixo:



Ora, O anexo I “Termo de referência” é claro e conciso, afirmando que quantitativamente poderá haver locação de até 35 unidades (ESTIMATIVA).

A Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

A Administração não se obriga a contratar os materiais relacionados da licitante vencedora, podendo até realizar licitação específica, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro de preços terá preferência, nos termos do art. 15, § 4º da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o disposto no art. 8º, inc. II, da norma citada, cumpre à entidade consulente indicar no edital de licitação para registro de preços a quantidade do objeto a ter seu preço registrado, ficando as futuras e eventuais contratações decorrentes dessa ata limitadas a esse quantitativo:

Art. 8º O edital de licitação para registro de preço contemplará, no mínimo:

(...)

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro; (Grifamos.)

Atente-se que, em que pese a característica singular do sistema de registro de preços consistir em, justamente, viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços, DE FORMA FUTURA E EVENTUAL, TODAS AS VEZES E NAS QUANTIDADES FLEXIBILIZADAS QUE A CONTRATANTE NECESSITAR, OU SEJA, NÃO HAVENDO A DEFINIÇÃO PRECISA E EXATA DOS QUANTITATIVOS QUE SERÃO CONTRATADOS, isso não autoriza a instituição de atas sem a definição de um quantitativo máximo que poderá ser contratado com base nesse instrumento.

Oras, A IMPUGNANTE alega que houve superdimensionamento, sendo que ela mesma constata que são 35 unidades de saúde, e porisso, o recorrente mesmo afirma que a quantidade total é de 35 equipamentos. Portanto, não houve superdimensionamento, e, mais uma vez, se contradiz o recorrente. Vejamos abaixo:

Aliás, consta do Termo de Referência que são 35 unidades de saúde. Então, por qual motivo a Administração não dispõe com precisão a quantidade de relógio pontos que vai demandar da contratada?

Oras, está a impugnante então querendo obrigar a administração a adquirir as 35 unidades? Se assim não for, não participará? Pois é este exatamente o intuito do Registro de Preços. Participam as empresas licitantes que conseguem entregar a varejo, e não no atacado, ou seja, se a administração pedir apenas uma unidade, esta é obrigada a entregar, sem a empresa licitante alegar desconhecimento.

A resposta do Sr. pregoeiro foi deveras acertada, pois, conforme já demonstrado, este é exatamente o intuito do registro de preços, ou seja, foi pedida a quantidade total, mas, a critério da administração pública, cabe solicitar as quantidades e as datas nas quais deseja que sejam implantados os equipamentos. Cabe ressaltar que se a administração pública assim o quiser, poderá até não pedir uma peça sequer.

Como exemplo, podemos citar vários Pregões onde os órgãos licitantes solicitam no edital um valor máximo, porém na hora de enviar a Autorização de Fornecimento ou EMPENHO, o fazem de forma parcelada. **Óbviamente, o recebimento pelo serviço ou produto entregue de forma parcial, nunca será pago pelo máximo valor encontrado no edital de convocação, mas sim, e óbviamente, pelo seu valor proporcional, e esta informação, se caso o licitante tivesse duvidas, poderia simplesmente pedir um esclarecimento, e não, querer paralisar todo o processo licitatório.**



ALGUNS EXEMPLOS REAIS:

CONTRATO NUMERO 28/2019 - Licitação 00019/2019 VIGENCIA 13/06/2019 A 13/06/2021 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI/UFSJ (edital em anexo)

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de solução integrada de automação e gerenciamento de controle de entrada para os restaurantes da Universidade Federal de São João del-Rei-UFSJ, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2 - Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3 - Objeto da contratação:

ITEM (SERVIÇO)	LOCAL DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE	PERÍODO	VALOR TOTAL
01 - Automação	Todos Campi	24	Meses	R\$119.999,76

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 119.999,76, o que dá o valor mensal de R\$ 4.999,99 para 6 catracas CONFORME CONTRATO E EDITAL

relação dos locais a serem instalados:

3.2.6 - Relação dos campi da universidade onde será implantada a solução de automação:

Campus	Cidade/estado
Campus Tancredo de Almeida Neves	São João del-Rei-MG
Campus Dom Bosco	São João del-Rei-MG
Campus de Ouro Branco	Ouro Branco-MG
Campus de Sete Lagoas	Sete Lagoas-MG
Campus de Divinópolis	Divinópolis-MG
Campus Santo Antônio	São João del-Rei-MG

Ocorre que, ao invés de pedir a instalação da solução completa conforme edital, e das 6 catracas, a **UFSJ solicitou a implantação de APENAS 2 CATRACAS até a presente data !!!**

O valor pago pela UFSJ, **ao invés dos R\$ 4.999,99 está sendo R\$ 833,33** cujos empenhos, NF, e diligências podem ser confirmadas na própria UFSJ ou aqui mesmo na Sisponto.



UNIFEI - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - MG

PREGÃO ELETRONICO 5/2020 - PROCESSO 23088004230202082 (EDITAL E CONTRATO EM ANEXO)

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de fechaduras biométricas com controles de acesso a serem utilizados no âmbito do Instituto de Engenharia de Produção e Gestão – IEPG/UNIFEI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Comprasnet e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

1.3 A licitação será realizada em único item, conforme tabela constante do Termo de Referência.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 38.380,00 o que dá o valor unitario de R\$ 1.919,00 para cada fechadura biometrica, num total de 20 fechaduras CONFORME CONTRATO E EDITAL

Ocorre que, ao invés de pedir a instalação das 20, foi solicitado apenas 15 !!!

O valor pago pela UNIFEI, **ao invés dos R\$ 38.380,99 foi apenas R\$ 28.785,00** cujos empenhos, NF, e diligências podem ser confirmadas na própria UNIFEI, ou mesmo aqui na Sisponto.





Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
 Criada pela Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002
 Diretoria de Compras e Contratos

- ANEXO I - RESULTADO - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 Universidade Federal de Itajubá

Pregão Eletrônico Nº 00005/2020(SRP)

RESULTADO POR FORNECEDOR

04.672.602/0001-46 - SISPONTO TECNOLOGIA EIRELI						
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	<u>FECHADURA BIOMETRICA</u>	Unidade	20	R\$ 4.400,0000	R\$ 1.919,0000	R\$ 38.380,0000
Marca: HENRY Fabricante: HENRY Modelo: / Versão: PRIMME SF BIO / PROX Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Fechadura biométrica com Controle de Acesso. Fornecimento de Equipamento e acessórios com controle de acesso a ambientes restritos, para uso com portas e acionamento de fechaduras elétricas, com as seguintes especificações mínimas: 1. Conjunto composto de: 1.1. Equipamento de controle de acesso por leitura biométrica e cartão de proximidade; 1.2. Leitor biométrico com proteção contra uso de dedos falsos (LFD - Live Finger Detection), a exemplo de uso de dedos de silicone ou borracha; 1.3. Com leitura de cartão de proximidade deverá permitir o uso de cartões com tag RFID 125 Khz; 1.4. Fechaduras elétricas com aplicação exclusiva para portas de madeira com batente em alvenaria ou portas vidro (uma ou duas folhas) que abram para dentro ou, ainda, Fechaduras elétricas com aplicação portas de correr em vidro (uma ou duas folhas), de acordo com as características da porta a ser controlada; O produto ofertado tem e atende a todos os requisitos propostos pelo edital e seus anexos. Garantia de 36 meses. Validade da proposta 60 dias a contar da data da apresentação.						
Total do Fornecedor:						R\$ 38.380,0000
Valor Global da Ata:						R\$ 38.380,0000

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES - MG (EDITAL EM ANEXO)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TERMO NR 00100/2017

PREGÃO PRESENCIAL NR. 000065/2017 PROCESSO NR. 00345/2017 -

VALIDADE 12 MESES

VALOR R\$340.000,00 DATA INICIO 30 DE JUNHO 2017 DATA TERMINIO 29 DE JUNHO DE 2018

ITEM(S) - 200 RELOGIO DE PONTO ELETRONICO BIOMETRICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
“TERRA DO REI PELÉ”

3.1. A presentelicitação tem como objeto o Registro de Preço para para futura e eventual **aquisição de relógio de ponto biométrico e aquisição de nobreaks**, para atender as necessidades da Secretaria Requisitante, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

3.2. O objeto licitado deverá atender às exigências descritas no Termo de Referência – Anexo I, bem como atender também às exigências no que diz respeito a prazos de entrega e de controle de qualidade, atentando-se, principalmente para as prescrições contidas no art. 39, VIII da Lei Federal no 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e nos seus demais dispostos.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 340.000,00.

Foram pedidos e implantados separadamente, apenas 27 relógios de ponto!

O valor pago pela Prefeitura Municipal de Três Corações, **ao invés dos R\$ 340.000,00 foi apenas R\$ 45.900,00** cujos empenhos, NF, e diligências podem ser confirmadas na própria Prefeitura, ou mesmo aqui na Sisponto.

Dentre vários outros exemplos, que nem precisariam ser expostos, haja vista o conceito de pregão por Registro de Preços, onde o órgão decide o que solicitar.

Cabe ressaltar, que a empresa DATANORTE, que alega que a prefeitura deveria ANTECIPAR quantas instalações, quantos equipamentos vai querer, além de **não poder alegar desconhecimento das regras de um Registro de Preços**, também **PARTICIPOU DE TODO O PROCESSO DE ORÇAMENTO da prefeitura, ou seja, DESDE O INÍCIO**, já era sabedora de como iria se desenvolver a implantação da solução, inclusive poderia ter **efetuado VISITA TÉCNICA** se tivesse dúvidas quanto à implantação, mas porém somente quando VIU A DIFICULDADE DE PARTICIPAR DO PREGÃO, procurou alguma coisa, alguma falácia, onde pudesse se apoiar para CANCELAR O PLEITO, de forma desrespeitosa para com os servidores participantes do processo licitatório, e para com as empresas participantes, que despenderam tempo e dinheiro para honrar com seus compromissos.

Vejamos o ORÇAMENTO ENVIADO PELA EMPRESA DATANORTE:



CARTA PROPOSTA

EMPRESA: E.C. ZOCANTE & CIA LTDA - ME
 CNPJ: 10.525.132/0001-90 - Inscrição 13.364.881-8
 Endereço; Avenida das Sibipirunas 3020 2 Andar SINOP - MT – CEP: 78.550-029
 Telefone: 66 3531 6368

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.

ITEM	QUANT.	UN.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UN.	VALOR TOTAL
1	1	UN	Implantação, conversão e treinamento do sistema de gestão de controle de pontos e frequência. CESSÃO DE USO DE 35 LEITORES	Unica	R\$ 21.000,00	R\$ 21.000,00
2	12	MÊS	Prestação de serviços de locação de software para área de Gestão e controle dos relógios pontos do município de PRIMAVERA DO LESTE – MT, sendo o mesmo integrado com o dispositivo ERP ou hamster, podendo ter acesso ao BI (business intelligence) com acesso total a todos relatórios de funcionários, sendo divididos por setores, unidades, gráficos inteligentes, perfil de usuários e acessos para gestão, visualização sistêmica de toda rede. Proposta elaborada conforme descrição solicitada em anexo.	Meses	R\$ 11.500,00	R\$ 138.000,00
3	1	UN	TOTAL GERAL			R\$ 159.000,00

VALOR TOTAL: R\$ 159.000,00 (cento cinquenta e nove mil reais)

Prazo da Proposta 90 dias
Implantação: 30 dias

Só para o momento, nos colocamos a disposição para maiores informações que se faça necessário

Sinop Mt 21 de Maio de 2020



E. C. ZOCANTE LTDA - ME
 CNPJ: 10.525.132/0001-90

E.C. ZOCANTE & CIA LTDA - ME
 CNPJ: 10.525.132/0001 - 90
 Av. das Sibipirunas, nº 3040, 1º Andar,
 Setor Residencial Sul - Sinop/MT
 Cep: 78.550 - 029



Vitor Luiz Guzzi
 Coord. Planejamento SMS
 Port. nº 3.523/17



A empresa licitante, quando participa de um processo licitatório, **tem que arcar com os seus devidos custos**, e pelo que depreende da peça recursal, não foi esta a intenção da empresa DATANORTE, porém e tão somente, tumultuar o processo, através de liminares, tentando confundir a comissão de licitações, causando prejuízos inomináveis à prefeitura, que anseia pelo desfecho positivo deste processo licitatório, de forma a iniciar o seu trabalho de controle e gestão da frequência de seus servidores.

A empresa SISPONTO seguiu o instrumento convocatório à risca, bem como à Lei 8.666/1993, e é dever do agente público também segui-la, sem conceder privilégios a nenhum licitante.

É certo que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º da Lei 8.666/93)

A desclassificação desta licitante conforme pretende o presente OFICIO 248/2020, ainda que com muito boas intenções, não condiz com o que se espera de uma licitação justa e transparente, pois, ao seu final, depois de todo o processo licitatório, baseado em pressupostos frágeis, se jogar por terra todo o trabalho feito por dezenas de pessoas, respeitando-se sempre a legislação.

A empresa SISPONTO está ciente das responsabilidades que envolvem o Pregão Presencial nº 81/2020, e todos os documentos apresentados bem como os equipamentos e sistemas, estão em plena conformidade conforme demonstrado.

O produto oferecido pela SISPONTO, para este certame licitatório foi desenvolvido com as mais modernas tecnologias existentes, possuindo características e especificações que foram devidamente certificadas.

As alegações de que:

- 1) não se deveria exigir o CREA: está correta, **SE** tal exigência tivesse sido para HABILITAÇÃO das empresas licitantes. Porém, tal exigência em nenhum momento foi mencionado, até mesmo durante a prova de conceito, e só terá fundamento, e conforme está devidamente descrito no edital, quando da CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA para a EXECUÇÃO do serviço de MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, conforme demonstrado nesta peça recursal.



- 2) Deveria ter sido atendida a impugnação imposta pela empresa DATANORTE: Sim, **SE** não estivéssemos tratando de um Sistema de Registro de Preços, e se tais fundamentos não fossem tão claros e óbvios de se seguir, ou seja, o Registro de Preços, conceitualmente, prega o valor máximo de contratação, mas não se obriga a contratação máxima, e sim, parcelada, conforme a conveniência do órgão, e não da conveniência do Licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) O recebimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante a sua tempestividade, bem como restou cabalmente demonstrado que a empresa SISPONTO cumpriu todos os requisitos exigidos no edital.
- b) Seja julgado **IMPROCEDENTE**, como realmente o foi, a impugnação imposta pela empresa DATANORTE.
- c) Seja revista a condição estabelecida pelo **OFICIO 248/2020** relativo à exigência de **CREA** justificar a ANULAÇÃO deste pleito, bem como dar início a novo processo, prejudicando os profissionais e empresas que participaram, e privilegiando empresas que não se manifestaram, tiveram oportunidade e não participaram do processo.
- d) Finalmente requer seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **SISPONTO SISTEMAS INTELIGENTES EIRELI EPP**.

Por fim, seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos de **reforma da decisão de ANULAÇÃO** tomada pelo Sr. Pregoeiro, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório e suas leis demarcatórias.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno e Respeitável Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na seara administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores por denuncia e mandado de segurança.

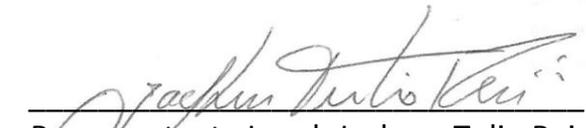
Requeremos ainda, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão de ANULAÇÃO do Sr. Pregoeiro,



devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Esperança, 14 de outubro de 2020


Representante Legal: Jackson Tulio Reis
Diretor - diretoria@sisponto.com.br

CPF 053.230.178-13 RG M.4.519.710



